Quarta-feira, 11 de Maio de 2011 III SÉRIE — Número 19

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Domingos Salomão Machaieie, para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Domingos Dércio Machaieie, para passar a usar o nome completo de Dércio Domingos Machaieie.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, aos 14 de Fevereiro de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, Dr. *Zaira Ali Abudala.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DESPACHOS

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento de Exercício das Actividades de Transporte e Trabalho Aéreo Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a VR- Cropsprayers, Limitada, com sede no Distrito de Boane/Massaka 2, província do Maputo, que explore os serviços de Trabalho Aéreo Público.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado, e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto de 1998.

Maputo, 29 de Novembro de 2010. —A Vice-Ministra dos Transportes e Comunicações, *Manuela Joaquim Rebelo.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do regulamento de Exercício das Actividades de transporte e trabalho aéreo públicos, aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a CFM – Transportes e Trabalho Aéreo, SA, com sede social na Praça dos Trabalhadores, cidade de Maputo, que explore os serviços de Transporte Aéreo Público Não Regular.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado, e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto de 1998.

Maputo, 9 de Dezembro de 2010. – A Vice-Ministra dos Transportes e Comunicações, *Manuela Joaquim Rebelo.*

Assembleia Municipal

Havendo necessidade de se estabelecer um instrumento normativo que crie a Empresa Municipal de Transporte de Passageiros de modo a definir a sua organização e funcionamento, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 3 , do artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro,a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. Autorizar o Conselho Municipal, a criar a Empresa Municipal de Transporte Rodoviária de Passageiros.

Artigo 2. Aprovar o Estatuto da Empresa Municipal de Transporte Rodoviário de Passageiros, que vai anexo à presente Resolução, fazendo dela parte integrante.

Artigo 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Paços do Município, em Maputo, 17 de Março de 2011.— O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Empresa Municipal de Transporte Rodoviária de Passageiros

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza jurídica e lei aplicável

Um) A Empresa Municipal de Transportes Rodoviário de Maputo, abreviadamente designada por EMTPM, é uma empresa pública de âmbito municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A EMTPM rege-se pela legislação aplicável às autarquias locais, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas e pela lei geral.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A EMTPM tem a sua sede no Município de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia número mil quatrocentos oitenta e um.

Dois) Por deliberação do Conselho Municipal, a EMTPM poderá abrir e fazer funcionar delegações, hangares ou qualquer outra forma de representação nas diferentes zonas da sua actuação, sempre que as necessidades de gestão o aconselharem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da EMTPM é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto e âmbito

Um) A EMTPM tem por objecto a gestão e exploração do serviço de transporte colectivo de passageiros.

Dois) Poderá, mediante aprovação do Conselho Municipal, desenvolver outras actividades conexas e ou subsidiárias ao seu objecto principal.

Três) A EMTPM actuará no Município de Maputo e zonas adjacentes, em coordenação com as autoridades administrativas dos locais de actuação.

Quatro) A extensão para outras zonas não compreendidas no número precedente, incluindo outros municípios, dependerá da necessidade sócio-económica, das capacidades da empresa, da autorização do Conselho Municipal e coordenação com as autoridades administrativas desses locais, conforme os casos.

Cinco) A EMTPM poderá participar no capital social, na gestão e na fiscalização de sociedades comerciais e, ou civis, mediante autorização do Conselho Municipal.

ARTIGO QUINTO

Atribuições

No exercício do seu objecto social, compete à EMTPM, designadamente:

a) Desenvolver o conjunto de acções que visem assegurar, de forma regular, contínua e eficiente, o transporte público de passageiros, incluindo transporte turístico;

b) Interligação, disponibilidade e operacionalidade da frota para o transporte público, num sistema inter-modal;

c) Adquirir, alienar e administrar bens com vista à prossecução do seu objecto;

d) Celebrar quaisquer contratos que tenham como objecto o fornecimento e prestação de serviços de transporte.

CAPÍTULO II

Do capital e património

ARTIGO SEXTO

Capital

Um) O capital social é de cem mil meticais.

Dois) O Conselho Municipal poderá no todo realizar novas entradas, em numerário ou em espécie, alterando o montante do capital da empresa ou mediante a modalidade de prestações suplementares.

ARTIGO SÉTIMO

Património

Um) Constitui património da empresa, o universo de bens, direitos e obrigações que forem conferidos nos termos dos presentes estatutos, os que lhe venham a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirem no cumprimento do seu objecto ou na prossecução das suas atribuições.

Dois) A empresa pode dispor dos bens que integram o seu patrimônio nos termos dos respectivos estatutos e das demais normas aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

O Conselho Municipal poderá, nas condições fixadas, conceder empréstimos à empresa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e seu funcionamento

Secção I

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos e mandatos

Um) São órgãos da EMTPM:

a) Conselho de administração;

b) Conselho fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos da EMTPM são nomeados pelo Conselho Municipal.

Três) O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração definida na lei das empresas públicas, podendo ser renovado.

Quatro) Findo o mandato, os membros do conselho de administração manter-se-ão em funções com todos os poderes estabelecidos nestes estatutos e na lei até a decisão de manutenção, alteração ou de substituição.

ARTIGO DÉCIMO

Substituição

Um) Os membros dos órgãos da EMTPM, cujo mandato terminar antes de decorrido o período para o qual foram designados, por morte, impossibilidades, renúncia, exoneração ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

Dois) Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem também ser substituídos enquanto durar o impedimento.

Secção II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição

O Conselho de Administração é o órgão de gestão da EMTPM, composto por cinco membros, dos quais um é o presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência

Compete ao conselho de administração a EMTPM designadamente:

a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativas ao objecto social, nomeadamente os previstos no número um do artigo cinco;

b) Celebrar com o Conselho Municipal contratos-programa, nos termos previstos no artigo vinte sete, contrato-programa;

c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal;

d) Elaborar o relatório e as contas do exercício e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal, bem como apresentar propostas de aplicação dos resultados e ainda constituir as reservas nos termos dos presentes estatutos e da lei;

e) Propor ao Conselho Municipal, a aprovação de preços e tarifas;

f) Solicitar autorização ao Conselho Municipal a aquisição de participação no capital de sociedades;

g) Solicitar ao Conselho Municipal autorização para a celebração de empréstimos;

h) Efectivar a amortização, a reintegração de bens e a realização do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões;

i) Propor ao Presidente do Conselho Municipal a organização técnico-administrativa e as normas do seu funcionamento interno.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do presidente

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração da EMTPM:

a) Coordenar a actividade do conselho de administração;

b) Representar a empresa;

c) Convocar e presidir sessões do conselho de administração;

d) Assegurar a correcta execução das deliberações.

ARTIGO **DÉCIMO QUARTO**

Poderes de fiscalização

Um) Na sua estrutura interna, o conselho de administração criará e colocará em funcionamento a auditoria interna com funções de controlo e fiscalização do desempenho de cada sector da empresa, propondo correcções e outras soluções que se mostrarem adequadas.

Dois) O pessoal que exercer funções de auditoria interna estará devidamente identificado e mandatado pelo conselho de administração e terá livre acesso aos meios e equipamentos que lhe compete fiscalizar, nos moldes idênticos aos da fiscalização municipal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Remunerações

As remunerações e demais regalias dos membros do conselho de administração serão

definidas pelo Conselho Municipal, tendo em conta o estatuto dos gestores públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões, deliberações e actas

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias por proposta do presidente e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á e deliberará validamente com a presença de maioria dos seus membros.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) As actas serãlavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho de administração presentes na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da empresa

A EMTPM obriga-se pela intervenção conjunta, através da assinatura, de dois membros do conselho de administração, dentre os quais um é do PCA.

Secção III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

As competências do conselho fiscal estão estabelecidas na lei das empresas públicas e, nos casos omissos, na lei geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

Compete ao Conselho Municipal definir a origem e o perfil dos integrantes do conselho fiscal, podendo optar pela contratação de serviços especializados de uma empresa ou de grupo de peritos competentes.

CAPÍTULO IV

Da tutela

ARTIGO VIGÉSIMO

Tutela

Um) O Conselho Municipal exerce em relação à EMTPM, designadamente, os seguintes poderes:

a) Assegurar a supremacia do interesse público e a prossecução das atribuições municipais cometidas à EMTPM;

b) Emitir directivas e instruções genéricas do conselho de administração no âmbito dos objectivos a prosseguir;

c) Autorizar alterações estatutárias sob proposta do conselho de administração;

d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;

e) Aprovar o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultado, bem como o parecer do conselho fiscal;

f) Aprovar preços e tarifas, sob proposta do conselho de administração;

g) Autorizar a aquisição de participações no capital de sociedades;

h) Autorizar a realização de empréstimos;

i) Aprovar o quadro salarial da empresa e definir as remunerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração;

j) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;

k) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a EMTPM, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;

l) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou pelos estatutos.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Princípios e gestão

Um) A gestão da EMTPM realizar-se-á de conformidade com a política económica e social do Estado e com observância do cálculo económico passíveis de fixação objectiva e de controlo em relação às diversas funções e actividades atribuídas e desenvolvidas pela empresa.

Dois) Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

a) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no contrato-programa estabelecido com o Conselho Municipal;

b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Conselho Municipal, por razões de política imponha a prática de tarifas abaixo do normal ou fixa objectivos sociais que não economicamente rentáveis para a empresa;

c) Política de preços aprovada pelo Governo;

d) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;

e) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade de exploração e com o grau de risco da actividade;

f) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;

g) Assegurar o aumento constante da produtividade com minimização de custos de produção;

h) Legalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Instrumentos previsionais

A gestão económica e financeira da EMTPM é feita pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Planos plurianuais e anuais de actividade, de investimento e financeiros;

b) Orçamento anual de investimento;

c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamentos de custos;

d) Orçamento anual de tesouraria;

e) Balanço previsional;

f) Contratos-programa, quando os houver.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Plano de actividades, de investimento e financeiro

Um) Os planos plurianuais e anuais de actividade, de investimento e financeiros devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem e deverão ser completados com desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

Dois) Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

Três) Os planos de actividade e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos ao Conselho Municipal para aprovação até trinta de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo o Conselho Municipal solicitar todos os esclarecimentos que julgar necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Receitas

Constituem receitas da EMTPM:

a) As provenientes da sua actividade;

b) O rendimento de bens próprios;

c) As verbas que lhe forem destinadas pelo Conselho Municipal;

d) As comparticipações, doações e subsídios que lhe sejam destinados;

e) Quaisquer outras que venha a receber.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

Um) A EMTPM deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a contribuição de:

a) Reserva legal;

b) Reserva para investimentos.

Dois) A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a dez por cento do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.

Três) A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobrir eventuais prejuízos transitados.

Quatro) Constituem reserva para investimentos a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada, bem como as receitas provenientes de comparticipação, dotações ou subsídio de que a TPM seja beneficiária e que se destinem a esse fim.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contabilidade

Um) A contabilidade da EMTPM respeitará o Plano Geral de Contabilidade e deve responder às necessidades de gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais.

Dois) A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e as leis em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Contrato-programa

Um) A EMTPM celebrará com o Conselho Municipal um contrato-programa, sempre que esta pretenda que a empresa prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos de rendibilidade ou adopte preços sociais. Nestes contratos-programa serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.

Dois) Os contratos-programa integrarão o plano de actividades da empresa para o período a que respeitam.

Três) Dos contratos-programa constará, obrigatoriamente, o montante dos subsídios e das indemnizações que a empresa terá direito a receber como contrapartida das obrigações assumidas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Empréstimos

A EMTPM pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, reintegração, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na EMTPM, serão efectuadas pelo conselho de administração de acordo com o Plano Geral de Contabilidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Documentos de prestação de contas

Um) A Empresa Municipal de Transportes deverá elaborar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

a) Balanço;

b) Demonstração de resultados;

c) Demonstração dos fluxos de caixa;

d) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos obtidos a médio e longo prazos;

e) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;

f) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;

g) Parecer do conselho fiscal.

Dois) O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do conselho fiscal serão objecto de publicação nos termos legais.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Regime de Pessoal

Aplica-se ao pessoal da EMTPM o regime jurídico em vigor para as empresas públicas e a lei laboral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Transição do pessoal, património, direitos e obrigações

Compete aos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, orientar e superintender todo o processo de transição do pessoal e bens da empresa pública de transportes para a empresa municipal de transportes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Tribunal administrativo

A actividade da EMTPM está sujeita à fiscalização do Tribunal Administrativo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Extinção e liquidação

Um) A fusão, a cisão e a extinção da empresa municipal de transporte são da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do Conselho Municipal.

Dois) A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinadas a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

Três) Ocorrendo qualquer uma das situações descritas no número precedente, compete ao Conselho Municipal criar a comissão liquidatária.

Aprovado pela Assembleia Municipal, aos dezassete de Março de dois mil e onze. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião.*

Conservatória de Registo de Entidades Legais

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omisso suplemento ao *Boletim da República* número de catorze barra dois mil e onze, terceira série no artigo terceiro onde se lê: « a sociedade tem por objecto a venda de material de limpeza e comércio geral a grosso e a retalho com importação» Deve se lêr «A sociedade tem por objecto construção civil, obras públicas e imobiliário» Segundo o que consta na acta número um da empresa Vigote Construtora Limitada.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

C. V. Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e onze, lavrada das folhas trinta a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos Registos e Notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores Victor Francisco Muchanja**,** solteiro, maior, natural de Chirara-Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100096277N, emitido em dois de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio e residente em Messica–Manica, Christiaan Johannes Bezuidenhout, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africa, portador do Passaporte n.º 7006245317086, emitido em nove de Outubro de dois mil e dois, pela Sul Africana e residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade de Manica Hendrik Bernardus Bezuidenhout, solteiro, maior**,** de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, portador do Passaporte n.º 4406265045083, emitido aos vinte de Agosto de dois mil e um, pela Migração de Sul Africana e residente na África do Sul, acidentalmente na cidade de Manica e Nicolaas Chaart Janse Van Rensbung, solteiro, de nacionalidade sul-africana, natural

de África do Sul, portador do Passaporte n.º 6610105076087, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e dez, pela Migração Sul Africana e residente na África do Sul, acidentalmente na cidade de Manica.

E por eles foi dito:

Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a fira C. V. Minerais, Limitada**,** e a sua sede na cidade de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto exploração de recursos minerais, compra, venda e exportação e importação dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas: uma quota de valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Victor Francisco Muchanja e três quotas de valores nominais de três mil e duzentos e sessenta e seis meticais cada, equivalentes a dezasseis vírgula três por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Christiaan Johannes Bezuidenhout, Hendrik Bernardus Bezuidenhout e Nicolaas Chaart Janse Van Rensbung, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por sócio, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem Christiaan Johannes Bezuidenhout, Hendrik Bernardus Bezuidenhout e Nicolaas Chaart Janse Van Rensbung remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. E será presidida pelo sócio gerente nomeado. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas juntas dos sócios Victor Francisco Muchanja e Christiaan Johannes Bezuidenhout.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócios gerente nomeado, sendo válida uma assinatura do gerente nomeado

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não sãs permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, os estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da Assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

a) Por acordo dos sócios;

b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;

c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer faca ás despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quinze de Abril de dois mil e onze.— O Conservador, *Ilegível.*

NATURA – Empreendimentos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214962 uma sociedade denominada NATURA – Empreendimentos e Serviços, Limitada.

Nos termos e ao abrigo do artigo noventa da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeira: LUPA – Associação para o Desenvolvimento Comunitário, uma organização legalmente constituída, com sede na Rua Dom Carlos, número cinquenta e dois, Bairro Sommerschield, na cidade de Maputo;

Segundo: Luís Filipe Dinis, casado, com Natacha Sofia Ribeiro, em regime de separação de bens, natural de Chimoio, residente na cidade de Maputo, Bairro da Coop, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100143143P, emitido no dia nove de Abril dedois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Luís Alberto Augusto de Figueiredo Sarmento, casado, com Sundya Tillay, em regime de separação de bens, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, Bairro dos Pescadores, Quarteirão sessenta e seis, casa número quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100714457B, emitido no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo;

Quarto: Geraldo Eugénio Mondjane Palalane, divorciado, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, Bairro do Alto-Maé, Rua Manuel António, número doze, quarto andar, flat onze , portador do Bilhete de Identidade n.° 110230012M, emitido no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e seis, em Maputo;

*Quinto***:** Emídio Rafael, solteiro, natural de Massinga, residente na cidade da Matola, Bairro Zona Verde, Quarteirão Um, casa número duzentos e trinta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º110500284334I, emitido no dia vinte e três de Junho de dois mil e dez, em Maputo;.

Sexto: Adelino Jorge Saguate, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, Bairro da Liberdade, Rua de Mocuba, número mil cento e vinte e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300396454A, emitido no dia dezoito de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Sétima: Iracema Marcelino Albano Maiópuè Bila, casada, com David Absalome , em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, Bairro de Maxaquene, Avenida Joaquim Chissano, número setenta, quinto andar, flat cinquenta e cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100164168C, emitido no dia vinte e três Abril de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A NATURA – Empreendimentos e Serviços, Limitada**,** abreviadamente NATURES, é uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação pertinente e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode ainda, por deliberação da assembleia geral, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) A gestão e exploração de agronegócios, designadamente a produção, processamento, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários, incluíndo a produção e comercialização de insumos e alfaias agrícolas;

b) A gestão e exploração de serviços de restauração e alojamento, nomeadamente o provimento de acomodação temporária em acampamentos, hotéis, pensões, motéis, colónias de férias; arrendamento de casas para turistas, prestação de serviços de bar, *bufett,* cafés, lanchonetes, aluguer de construções transportáveis e de salas para reuniões e conferências, prestação de serviço de *catering;*

c) A promoção e o estabelecimento de parcerias empresariais com empreendedores emergentes e associações comunitárias, visando potenciar as iniciativas empreendedoras, através do máximo aproveitamento das oportunidades de investimento e de recursos existentes ao nível local;

d) O desenvolvimento e implementação de programas de formação em exercício para micro e pequenos empresários e membros das associações comunitárias, visando a sua capacitação em técnicas relevantes de gestão de negócios;

e) A prestação de serviços de assessoria técnica e consultoria e o desenvolvimento de acções de formação destinadas às comunidades e aos pequenos empreendedores no âmbito da concepção, desenvolvimento, implementação, requalificação e extinção de projectos de investimento, contratos e demais actos jurídicos.

Dois) A sociedade pode também adquirir participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham um objecto social diferente, assim como associar-se a outras empresas do ramo ou para a prossecução do seu objecto social, mediante proposta do conselho de gerência e deliberação favorável da assembleia geral.

Três) A aquisição de participações sociais próprias não confere à sociedade direito de voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de sete quotas distribuídas nos moldes seguintes:

a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a trinta e seis vírgula quatro por cento do capital social, pertencente à sócia LUPA —Associação para o Desenvolvimento Comunitário;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dezoito vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Dinis;

c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a nove vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Alberto Augusto de Figueiredo Sarmento;

d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a nove vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Eugénio Mondjane Palalane;

e) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a nove

vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Emídio Rafael;

f) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a nove vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Adelino Jorge Saguate;

g) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a nove vírgula um por cento do capital social, pertencente à sócia Iracema Marcelino Albano Maiópuè Bila.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode, por deliberação da assembleia geral, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, com ou sem entrada de novos sócios, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) Nos aumentos de capital social os sócios gozam de direito de preferência na subscrição de novas quotas, proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns dos sócios titulares do direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, a mesma será rateada pelos restantes sócios, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Os sócios podem efectuar à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias o justificar, o conselho de gerência pode aceitar dos sócios, e sem que haja sido previamente deliberado, os suprimentos de que a caixa social estiver carecendo, devendo os mesmos ser homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou a divisão de quotas são livres quando realizadas entre os sócios, os quais preferem em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar quando a cessão ou divisão sejam feitas, a título gratuito ou oneroso, a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A cessão ou divisão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, ouvido o parecer do conselho de gerência.

Três) Qualquer sócio que pretenda alienar ou ceder a sua quota deve informar a sociedade da sua intenção e as respectivas condições, por carta registada com aviso de recepção, com um mínimo de trinta dias de antecedência.

ARTIGO OITAVO

Exclusão e amortização de quotas

Um) A sociedade pode, nos termos da lei comercial, deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de algum sócio.

Dois) Se o contrário não for deliberado pela assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior, caso em que se aplicará este último.

Três) Amortizada uma quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberarem a criação de uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas aos sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão do sócio não prejudica o direito da sociedade à indemnização pelos danos que lhe tenha dado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando regularmente tomadas, são vinculativas, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;

b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;

c) Discutir e deliberar sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam submetidas pelo conselho de gerência ou por qualquer dos sócios, desde que previamente agendadas;

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que for necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência da administração.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação da assembleia geral

As reuniões ordinárias da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita pela direcção-geral, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando a conhecer a data e hora da reunião, a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dispensa de formalidades

É dispensada a reunião da assembleia geral, bem assim as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação o número dos sócios presentes ou devidamente representados corresponda a cinquenta e um porcento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital social que representem.

Dois) As deliberações da sociedade são tomadas por unanimidade dos sócios, e no caso de divergência inconciliável, por maioria simples.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de gerência

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de gerência, cujos membros, com um mandato de três anos renováveis e em numero de três, são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração da estrutura do capital social, que implique designadamente o aumento do número de sócios, a sociedade pode passar a ser gerida por um conselho de administração, cuja composição, competências e demais regras de funcionamento serão fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Compete à administração exercer os mais amplos poderes, com todo o dever de diligência e criteriosidade, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservem expressamente à assembleia geral, e em particular:

a) Administrar os negócios da sociedade com base em planos anuais e as demais operações materiais decorrentes do objecto social;

b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;

c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos, pertencentes à sociedade;

d) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;

e) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;

f) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos relevantes para a sociedade, designadamente o reforço do capital social: a constituição, reforço ou redução do fundo de reserva: a negociação com as instituições de crédito de realização de quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um dos gerentes, ou dos mandatários a quem tenham sido regularmente conferidos poderes especiais para o efeito.

Dois) Em caso algum a sociedade pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em letras de favor, livranças e abonações.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser exercidos por qualquer dos sócios ou por um empregado por inerência das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração

O exercício das funções de gerente dá lugar à remuneração, a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício social

Anualmente o conselho de gerência apresentará à deliberação da assembleia geral o balanço e a conta de resultados do exercício social com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e contas

O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Aplicação dos resultados

Os resultados que o balanço anual registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

a) Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;

b) Constituição ou reforço de outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade;

c) O remanescente será aplicado conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito que sucederão na respectiva posição social.

ARTIGO DÉCIMO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Tudo quanto não se ache especialmente previsto neste pacto social será regulado pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique e conforme for deliberado pela assembleia geral.

Maputo vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

BIM – Banco Internacional de Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, ao aumento do capital social de mil e quinhentos milhões meticais para quatro mil e quinhentos milhões de meticais, correspondente a um aumento no valor de três mil milhões de meticais, e, em consequência do aumento do capital social, à alteração do artigo quinto dos Estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro mil e quinhentos milhões de meticais, representado por quarenta e cinco milhões de acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Em tudo o mais os estatutos da sociedade mantêm-se sem qualquer alteração.

Esta conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — A Ajudante, *Marta Zefanias.*

Club Gourmet, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e onze , foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100216396 uma sociedade denominada Club Gourmet, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeira: Christina Eleni Tzitzivakou**,** solteira, de nacionalidade grega, residente na Primeira Avenida, número trinta e um, Bairro Triunfo, cidade de Maputo**,** portador do DIRE n.º .11260, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Cliff Christian Moiteiro do Carmo, solteiro, maior, natural de Joanesburg, de nacionalidade sul-africana, residente de 2 Kina Crescent, Eldoglen Estates, Centurion, África do Sul, titular do Passaporte n.º M00013445, emitido aos quatro de Janeiro de dois mil e dez, pelas competentes autoridades de migração sul-africana;

Terceiro: Graham Allan Berndt, divorciado, natural de East Lomdon, de nacionalidade sul-africana, residente na 1 Hoff Street, Unipark, Stellenbosch, África do Sul, titular do Passaporte n.º A01264297, emitido aos dez de Setembro de dois mil e dez, pelas competentes autoridades de migração sul-africana.

Que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Club Gourmet, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Marracuene, número cento e doze Ponta Vermelha, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de restauração, bem como na manufacturação, comercialização e distribuição de produtos alimentares e refeições.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

a) Importação e exportação;
b) Participação no capital social de outras empresas;
c) Representações internacionais.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

a) Uma quota no valor nominal de três mil trezentos e trinta e três meticais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente à sócia Christina Eleni Tzitzivakou;
b) Uma quota no valor nominal de três mil trezentos e trinta e três meticais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Cliff do Carmo;
c) Uma quota no valor nominal de três mil trezentos e trinta e três meticais, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Graham Berndt.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos, em reunião da assembleia geral, decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos gerais previstos na legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

a) A assembleia geral;
b) O conselho de administração;
c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta ou *e-mail* até dez dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
b) A amortização de quotas;
c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

e) A exclusão dos sócios;

f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

g) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

i) A alteração dos estatutos da sociedade;

j) O aumento e a redução do capital;

k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;

l) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

m) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes Estatutos que estabeleça uma maioria distinta da indicada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até três administradores, de entre os quais eleger-se-á o presidente do conselho de administração que, em caso de empate, terá voto de qualidade.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas**.**

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade**.**

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social tem início a um de Março.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a vinte e oito de Fevereiro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o segundo trimestre do ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a metade do capital social;

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação liquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos sócios ou por quem estes tenham designado por via de uma procuração conjunta com poderes especiais.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Doemaconsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e onze,foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob 100216388 uma sociedade denominada Doemaconsult, Limitada.

Elma Willemina Doeleman, divorciada, natural de Zelhem, Holanda, de nacionalidade holandesa, portadora do Passaporte nº. NNCDJKK00, emitido aos quatro de Maio de dois mil e sete, pela Gemeente Amsterdam, residente em Maputo, Moçambique, pelo presente constitui uma sociedade unipessoal, de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente, a senhora Elma Willemina Doeleman constitui uma sociedade unipessoal que adopta a denominação Doelmaconsult, Limitada, com sede na Avenida Kwame Nkrumah, número oitocentos e noventa e sete, flat quatro, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete mil meticais, representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular a senhora Elma Willemina Doeleman.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Doelmaconsult, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kwame Nkrumah, número oitocentos e noventa e sete, flat quatro, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a actividade de consultaria nas áreas de desenvolvimento social e institucional, desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas e bem assim, a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete mil meticais, representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular a sócia Elma Willemina Doeleman.

CAPÍTULO II

De administração

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A sociedade é administrada pela única sócia.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e outros documentos relativos às contas da sociedade referentes a cada exercício fiscal serão encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato de sociedade rege-se, em tudo o que for omisso, pela lei moçambicana, e para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Tropico de Capricornio Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro do ano de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e seis da Conservatória dos Registos do Niassa, a cargo de Aminosse Alfiado, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, foi constituída entre Michael Kristenem, Leif Hanen, Lone W. Lorenzen e Annemette Bonde Kristensen uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tropico de Capricornio Lodge, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Tropico de Capricornio Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede no distrito de Massinga, província de Inhambane.

Dois) Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividades a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem objectivos:

a) Indústria, comércio, transporte, turismo, educação, comunitária, treinamento, pesca;

b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Michael Kristensen, portador do Passaporte n.º 204226573, com vinte e cinco por cento do capital social;

b) Leif Hansen, portador do Documento de Identificação de Residente Estrangeiro n.º 07992, com vinte e cinco por cento do capital social;

c) Lone W. Lorenzen, portador do Documento de Identificação de Residente Estrangeiro n.º 027151, com vinte e cinco por cento do capital social;

c) Annemette Bonde Kristensen, portador do Passaporte n.º 204460185, com vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer os suplementares de que a sociedade carece mediante a estabelecerem a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ser mediante deliberações da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral fica reservada à direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Leif Hansen, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, juízo e fora dele, dispondo dos mais âmplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos socios Leif Hansen e Michael Kristensen, podendo delegar outro sócio caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas,depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberações da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatória.

Massinga, dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze. — O Substituto do Conservador, *Ilegível.*

MISWASWA, LIMITADA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100216426 uma sociedade denominada Miswaswa, Limitada.

É celebrado o presente contrato entre:

Primeiro: Mefina Manuel Guimarães, de nacionalidade moçambicana, solteira, de vinte e cinco anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100288634S, emitido em Maputo, aos trinta de Junho de dois mil e dez e válido até trinta de de Junho de dois mil e quinze, residente em Maputo na Avenida Filipe Samuel Magaia número mil oitenta e cinco, quinto andar *flat* dois cidade de Maputo, bairro central; e

Segundo: Yuri Manuel da Cruz Guimarães**,** de nacionalidade moçambicana, solteiro, de vinte e dois anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110318768G, emitido em Maputo, aos dezoito de Abril de dois mil oito, residente em Maputo na Avenida Filipe Samuel Magaia número mil e oitenta e cinco quinto andar *flat* dois, cidade de Maputo, bairro central.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que ele, e o segundo outorgante, pelo presente contrato, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Miswaswa, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga duzentos e dezasseis barra duzentos e vinte e quatro, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Miswaswa, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga número duzentos e dezasseis barra duzentos e vinte e quatro, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) Prestação de serviços diversos;

b) Prestação de serviços turísticos;

c) Prestação de serviços na área do comercio interno e externo;

d) Exploração serviços de turísticos;

e) A prestação de serviços turísticos e imobiliários;

f) O investimento directo ou participação no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou administração, independentemente do objecto de tais sociedades.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais nos valores de oitenta mil meticais, e vinte mil meticais, correspondente a sessenta por cento e quarenta por cento, pertencentes aos sócios Mefina Manuel Guimarães e Yuri Manuel da Cruz Guimarães respectivamente.

Parágrafo Primeiro**:** O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Parágrafo segundo**:** Deliberado qualquer aumento, este será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediata

e integralmente realizado, obrigando-se, desde logo, os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo terceiro: Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou dissolução de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fa-lo-á livremente, considerando aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, telegrama, *telex* ou *telefax* dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Parágrafo primeiro**:** A assembleia geral, ordinária e extraordinária, reunir-se-á com a presença de pelo menos setenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores, desde que legalmente constituídos.

Parágrafo segundo**:** Serão tomadas por uma maioria de pelo menos setenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores legais, as deliberações que importam a:

a) Alteração do contrato de sociedade;
b) Nomeação e/ou destituição do gerente;
c) Dissolução da sociedade;
d) Alienação e/ou aquisição de participações financeiras em outras sociedades, bem como a constituição de novas sociedades, no território nacional ou no estrangeiro;
e) Participação da sociedade em operações conjuntamente controladas, vulgo *Joint Ventures*;
f) Venda ou abate de activos imobilizados e/ou sua respectiva hipoteca; e
g) Assunção de responsabilidades em letras de favor, fianças, avales e outros afins.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios designados para o conselho de administração, e serão dispensados de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro: Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos são necessárias assinaturas dos membros doconselho de administração.

Parágrafo segundo: Os membros do conselho de administração poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

Parágrafo terceiro: Para integrarem o conselho de administração, ficam desde já designados todos os sócios da sociedade**.**

ARTIGO OITAVO

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou herdeiros legais do falecido, devendo estes nomear um, de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

Parágrafo primeiro: O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e conta de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a aprovação da assembleia geral.

Parágrafo segundo: Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou seja necessário reintegrá-la.

Parágrafo terceiro: A parte restante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte de sete de Abril de dois mil onze — O Técnico, *Ilegível.*

Afrisal do Mar, S A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, da sociedade Afrisal do Mar, SA, matriculada sob o n.º 11884, a folhas três do Livro C traço vinte e nove, os accionistas deliberaram a inclusão no objecto dos estatutos da sociedade o exercício de actividade mineira em qualquer parte do território nacional.

Em consequência, da operada inclusão, altera o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades agrícola e industrial de produção de sal e seus derivados, bem como a sua comercialização.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) Tem por objectivo o exercício da actividade mineira em qualquer parte do país.

Quatro) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram ou não para a prossecução do seu objecto social principal, desde que tal seja deliberdo em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo,vinte e cinco de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

James English School Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três Março de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100216762 uma sociedade denominada James English School Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jaime Mabunda, solteiro, natural de Maputo onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110014884L, emitido em Maputo, aos dezassete de Janeiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que reger-se-á pelas artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação James English school Sociedade Unipessoal, com sede no Distrito Municipal Kampfumu, na *Avenida Albert Luthuli*, número mil cento e trinta e nove rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto prestação na área ensino da língua inglesa, podendo por deliberação exercer outras actividades conexas desde que autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de uma única quota pertencente ao senhor Jaime Mabunda.

ARTIGO QUINTO

(Nulidade da divisão, cisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio o senhor Jaime Mabunda que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procurador da sociedade para a prática de determinados actos ou categóricas de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do único sócio.

Um) No caso em que o sócio se ausente, deverá fazer - se representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

Dois) Para proceder a abertura, movimentação e enceramento de contas deverá ser a assinatura do único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — OTécnico, *Ilegível.*

Nwananga's Place Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100216418 uma sociedade denominada Nwananga's Place Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Oelza Rezia Cumbi Uetela Massinga, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Malhangalene número seiscentos e sessenta e quatro primeiro andar, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110196240C, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Nwananga's Place sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Nwananga's Place Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na rua Eugénio De Castro número quarenta e cinco, rés-do-chão, Bairro da Coop.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto de actividade o seguinte: Actividade comercial, exportação e importação, prestação de serviços de beleza, ornamentação, decoração, assistência, apoio educacional e *baby seater.*

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a construir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Oelza Rezia Cumbi Uetela Massinga, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Oelza Rezia Cumbi Uetela Massinga.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

¨Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Frigo Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas doze a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Frigo Expresso, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua de Juba, número dezasseis, Matola-Rio, província do Maputo, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUATRO

Objecto social

Um) Tem por objecto social:

a) O transporte de carga, dentro e fora do país;

b) O comércio por grosso e retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I (excepto exportação de madeira em toros), II, IX, X (excepto aeronaves), XI (só peças e sobressalentes), XII e XVIII, nos termos do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cem mil meticais e corresponde ‘a soma de duas quotas iguais assim divididas:

a) Uma quota de cinquenta mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel dos Rios Mafra Marques;

b) Uma quota de cinquenta mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge dos Rios Marques.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e ‘a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota ‘a disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer ‘a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gerência e sua representação, serão exercidas pelo sócio Paulo Jorge dos Rios Marques, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos e demais actos tendentes ‘a realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem ‘a assembleia geral.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do gerente;

b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordináriamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

a) O local da reunião;
b) O dia da reunião; e
c) A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

a) Alteração dos estatutos;
b) Alteração do pacto social;
c) Dissolução da sociedade;
d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas 'a apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ludisa Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril do ano dois mil e onze lavrada de folhas oitenta e sete e oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço D, deste Terceiro Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Ludisa Moçambique Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ludisa Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Rua Estêvão de Ataíde, número vinte e dois, em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia *Ludisa, Limited.*
b) Uma quota com o valor nominal de duzentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Joaquim Nogueira Martins.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade, gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na presente cláusula.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;
b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições à determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço, do relatório da gestão e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
e) A contratação e a concessão de empréstimos;
f) A exigência de prestações suplementares de capital;
g) A alteração do pacto social;
h) O aumento e a redução do capital social;
i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

a) Com a assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
b) Pela assinatura conjunta de dois administradores caso a administração da sociedade seja exercida por mais de um administrador;
c) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível.*

Smops, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral de cinco de Maio de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epigrafe o alargamento do objecto social da sociedade e passando a mesma a exercer as seguintes actividades:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

.....

f) Representar empresas nacionais e estrangeiras em suas actividades, podendo inclusive fazer gestão das referidas empresas no território nacional;
g) Desenvolver, gerir e fazer manutenção de projectos agro-pecuários, em seu nome ou dos seus representados;
h) Prestar serviços na mais ampla dimensão das actividades da área agro-pecuária, incluindo desbravagem de terra, plantio de cultivos, lavragem, produção e engordo de aluvinos;
i) Prestação de serviços na área de transportes e aluguer de máquinas pesadas;
j) Compra, venda e aluguer de maquinas pesadas e equipamentos para agricultura, incluindo tractores, charruas.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

3PLS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100195720 uma sociedade denominada 3PLS, Limitada.

Entre

Allied International Investments, Ltd, sociedade com sede em Ocean Center, East Bay Street, Nasu, Bahamas, representada neste acto por Humberto Ramos Darsam, titular do Bilhete de Identidade n.º110170238P, na qualidade de representante; e

Third Party Logistics Services (Pty), Ltd, sociedade com sede em Dorontis Office Park, Kudu Road, Robin Hills, Randburg dois mil cento e cinquenta e quatro, na África do Sul, representada neste acto por Humberto Ramos Darsam, titular do Bilhete de Identidade n.º 110170238P, na qualidade de representante;

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual será regulado pelos estatutos que se anexam e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação 3 PLS, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, Bloco B, quinto andar, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, comercialização a retalho e a grosso de aparelhos e equipamento de telecomunicações, incluindo a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos mesmos e outros serviços de logística relacionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO **QUINTO**

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito e totalmente realizado, é de vinte mil meticais, e está dividido em duas iguais subscritas da seguinte forma:

a) Allied International Investments, Ltd, uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco vírgula e cinco por cento do capital social;

b) Third Party Logistics Services (Pty), Ltd, uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas por acordo dos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax, correio electrónico ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Dois) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Três) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Quatro) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Cinco) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, pelo outro membro, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por unanimidade e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Seis) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos seus administradores.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível.*

Builtec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186128 uma sociedade denominada Builtec, Limitada.

Entre:

Simeão António Xirinda, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Márcia Déborah Domingos Ngoque Xirinda, natural de Maputo, de nacionalidade moçambiana residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010048173N, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Custódio Gabriel Bila**,** casado em regime de separação de bens com Naíta Ondina Tomás Ngoque Bila, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AB34819, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Que, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se- á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Builtec, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil cento e sete, rés-do-chão esquerdo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Construção civil;

b) Consultoria em engenharia civil; e

c) Prestação de serviços nesta área.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituír ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor nominal de setenta e cinco mil meticais cada uma equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelos sócios Simeão António Xirinda e Custódio Gabriel Bila.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, que desde ja ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando uma assinatura de um deles, para obrigar a sociedade.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

LEM Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218046 uma sociedade denominada LEM Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ilan Zabari, solteiro, maior, natural de Israel, de nacionalidade israelita, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 10941878, de dezasseis de Julho de dois mil e nove, emitido em Israel;

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de LEM Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na avenida de Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Emose, quinto andar, Flat quinhentos e nove, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

a) Agricultura;
b) Comércio geral a grosso e a retalho;
c) Pecuária;
d) Transporte aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário de passageiros e cargas;
e) Pesquisa, prospecção, exploração de minérios e a sua comercialização;
f) Pesca industrial e semi-industrial;
g) Turismo;
h) Agro processamento;
i) Fazenda bravia;
j) Indústria;
k) Construção e engenharia civil;
l) Captação de poupança;
m) Consultoria;
n) Agência de viagem;
o) Prestação de serviços;
p) Civicultura;
q) Hidrocarbonetos;
r) Representação de sociedades nacionais e estrangeiras;
s) Imobiliária;
t) Importação e exportação.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Ilan Zabari.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO vSEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omisso nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique**.**

Maputo, seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

GLM – Globalinks Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100218089 uma sociedade denominada GLM–Globalinks Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maor Hemmo, solteiro, maior, natural de Israel, de nacionalidade israelita, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 10935516, de quinze de Dezembro de dois mil e oito, emitido em Israel.

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GLM–Globalinks Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Emose, quinto andar, Flat quinhentos e nove, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

a) Agricultura;
b) Comércio geral a grosso e a retalho;
c) Pecuária;

d) Transporte aéreo, marítimo, ferrovi--ário e rodoviário de passageiros e cargas;
e) Pesquisa, prospecção, exploração de minérios e a sua comercialização;
f) Pesca industrial e semi-industrial;
g) Turismo;
h) Agro processamento;
i) Fazenda bravia;
j) Indústria;
k) Construção e engenharia civil;
l) Captação de poupança;
m) Consultoria;
n) Agência de viagem;
o) Prestação de serviços;
p) Civicultura;
q) Hidrocarbonetos;
r) Representação de sociedades nacionais e estrangeiras;
s) Imobiliária;
t) Importação e exportação.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Maor Hemmo.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omisso nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique**.**

Maputo, seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Fonte Fresca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100215896 uma sociedade denominada Fonte fresca, Limitada.

Entre:

Primeiro: Estudo Bíblico Comunitário Internacional Moçambique, Organização Cristã Nacional com registo folhas cento setenta e três do livro A, pelo Departamento de Assuntos Religiosos, sob NUIT sete zero zero zero nove cinco oito nove quatro, representada neste acto pelo Raul Tauzene Manhisse de nacionalidade moçambicana; e

Segundo: Raul Tauzene Manhisse portador do Bilhete de Identidade número: um zero zero um zero zero nove zero dois nove quatro sete N, emitido em Maputo, válido até dois de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem uma sociedade por quotas denominada Fonte Fresca, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Fonte fresca, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na EN1, KM dezasseis ponto cinco, bairro de Cumbeza.

Dois) Mediante simples deliberação da Administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso, armazenista, que consistirá:

a) Distribuidor de diversos produtos de género alimentício;
b) Representação comercial;
c) Outros serviços pessoais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente às comparticipações seguintes:

a) Estudo Bíblico Comunitário Internacional Moçambique, com comparticipação de noventa e cinco mil meticais, correspondente a novente e cino por cento do capital social;
b) Raul Tauzene Manhisse, com comparticipação de cinco mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios Xavier Massinga Palice, Maulidio Fernando Manhice e Alberto Guambe.

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposiçõe finais)

Um) Em caso de interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a funcionar até que uma assembleia extraordinária seja convocada para a eleição do seu substituto ao cargo vago.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Preço — 25,85 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.